



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
06/09/08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.582
(06.09.2008)

PROCESSO: Nº 449 CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA: MATA GRANDE
RECORRENTE: JOSÉ JACOB GOMES BRANDÃO E
COLIGAÇÃO "A VONTADE DO POVO I"
ADVOGADOS: João Luís Lobo Silva e outros
RECORRIDO: SAMYR MALTA AMARAL
ADVOGADO: Gustavo Ferreira gomes e outros
RELATORA: JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE. PRÉ-CANDIDATO. ISOLADO. REQUERER. REGISTRO. LEGITIMIDADE. REPRESENTANTE. COLIGAÇÃO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267 DO CPC. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e acolher a preliminar de ilegitimidade ativa para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de setembro do ano de 2008.


DES. ESTÁCIO LUÍZ GAMA DE LIMA – Presidente


JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS - Relatora


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por **José Jacob Gomes Brandão e Coligação "A Vontade do Povo I"** contra a sentença do Juiz eleitoral da 27ª Zona Eleitoral (Mata Grande), que deferiu o pedido de registro da candidatura de Samyr Malta Amaral ao cargo eletivo de vereador.

Em suas razões de recurso o recorrente aduz que o recorrido não tinha legitimidade para pleitear seu requerimento de registro de candidatura em nome da Coligação "A Vontade do Povo I", por força do disposto no art. 7º, da Resolução TSE n.º 22.717/2008, tendo em vista que seria o Sr. Iran Rocha Barbosa o representante legal.

Em contra-razões o recorrido argumenta a ilegitimidade ativa *ad causam* do recorrente, posto não existir utilidade de impugnação para o mesmo.

Meritoriamente, alega ter procedido ao requerimento de registro de candidatura de forma isolada face às divergências internas da Coligação "A Vontade do Povo I", haja vista a negativa do representante da dita coligação ter se negado a subscrever o seu pedido de registro de candidatura, razão pela qual fez o recorrido assinar no lugar do representante.

Nos termos do art. 13, §1º da lei n.º 9.504/97 partido político tem o direito de preferência para indicar candidato substituto.

A Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 72/74) opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Dou por relatado o processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Trata-se de mais um caso de recurso eleitoral contra decisão de juiz eleitoral da 27ª Zona/Mata Grande, que deferiu o pedido de registro de candidatura de **Samyr Malta Amaral**, ao cargo eletivo de vereador do município de Mata Grande.

Preliminarmente, aduz o recorrido que o recorrente não teria legitimidade para compor o pólo ativo da demanda posto que não há utilidade para o mesmo no recurso requerido, já que o Sr. José Jacob Gomes Brandão não é o representante legítimo da coligação mais sim candidato a prefeito pela coligação da qual o recorrido pretende se candidatar a vereador.

Dessa forma, entendo que não tem interesse jurídico nos termos do art. 267 do CPC, assim sendo, ausente está a legitimidade ativa do recorrente José Jacob Gomes Brandão, bem como a ausência de interesse de agir, devendo por essa razão ser extinto o processo nos termos do artigo citado.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso para extingui-lo sem julgamento do mérito, entendendo não ter o recorrente legitimidade ativa *ad causam*.

Maceió, 06 de setembro de 2008.


ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS
RELATORA

